



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

Ofício n. 0776/2015 – SAP

Brasília, 17 de agosto de 2015

Senhor Primeiro Secretário,

Cumprimentando Vossa Excelência, venho por intermédio do presente encaminhar solicitação de elevado interesse do Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF).

A Ordem dos Advogados do Brasil é um serviço público dotado de personalidade jurídica própria e, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), norma federal que rege sua organização e funcionamento, tem por finalidade “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” e “promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”.

Nesse sentido, tendo chegado ao conhecimento deste Conselho Seccional que os ocupantes do cargo de Advogado do Senado Federal estão sujeitos ao mesmo controle eletrônico de jornada de trabalho dos servidores em geral, sem atentar à situação particular dos advogados, que são regidos pela Lei nº 8.906, de 1994, e suas normas regulamentares, vem esta Presidência, com base em Parecer da Comissão da Advocacia Pública da OAB-DF, trazer a Vossa Excelência as seguintes considerações:

- a) nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994, o profissional da advocacia desenvolve atividades essencialmente intelectuais de

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **VICENTINHO ALVES**  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
Senado Federal – Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

postulação em juízo, consultoria, assessoria e direção jurídicas que reclamam a presença de um profissional que domine uma técnica especialmente delicada e trabalhosa;

b) o produto das atividades advocatícias, normalmente materializadas em textos ou manifestações técnico-jurídicas escritas, não reclamam ou exigem elaboração em espaços físicos determinados ou em intervalos de tempo inexoravelmente limitados aos expedientes tradicionais das empresas privadas ou repartições públicas;

c) impor limites artificiais e desnecessários ao exercício da advocacia, notadamente de caráter físico e temporal, não concorre para a realização do melhor desempenho técnico-profissional em benefício justamente daquele que contrata ou remunera o profissional da advocacia;

d) o desenvolvimento atual do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a ser implementado em todas as instâncias judiciárias do Brasil, confirma a profunda flexibilidade relacionada com o exercício da profissão quanto às vertentes de tempo e lugar de realização do esforço de efetivação da advocacia;

e) o art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB garante ao advogado o exercício da profissão em contexto funcional marcado pela liberdade com vistas a garantir a independência técnica desejada e necessária para a conformação de cada manifestação advocatícia, assim, a hierarquia administrativa ou empregatícia não alcança a seara do exercício estritamente técnico-profissional das atividades do advogado;

f) a criação de toda uma sorte de restrições ou limitações indiretas indevidas pode comprometer a liberdade profissional do advogado. Uma delas é justamente o controle inflexível de horário e de presença em determinados locais de trabalhos, quando as atividades não reclamam realização especificamente naqueles horários e locais.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

Ressalte-se que a Advocacia-Geral da União (AGU), que reúne cerca de oito mil advogados públicos, nas carreiras de Advogado da União, Procurador do Banco Central, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal e, portanto, com atuação em praticamente todos os órgãos judiciários existentes no País e com uma formidável atividade de consultoria jurídica, adota um padrão normativo de controle das atividades de seus advogados com expresse afastamento do registro de ponto.

Tal controle está consubstanciado na Portaria Interministerial nº 19, de 2 de junho de 2009, expedida pelo Advogado-Geral da União, Ministro da Fazenda e Presidente do Banco Central do Brasil, que assim determina em seus dois primeiros artigos:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o registro das atividades funcionais, preparatórias e conexas com as atribuições dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil e dos integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º Os titulares dos cargos referidos no art. 1º deverão preencher, na forma do Anexo desta Portaria, a folha de registro de atividades, mensalmente distribuída pela chefia imediata.

.....

Em complemento a essa norma, foi editada a Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 29 de julho de 2009, do Corregedor-Geral da Advocacia da União e o do Procurador-Geral Federal, onde foram definidos os seguintes comandos:

.....

Art. 2º A folha de registro de atividades será disponibilizada, para impressão ou preenchimento eletrônico, na rede informatizada da AGU.

*Parágrafo único.* O preenchimento da folha de registro de atividades dispensa o registro de ponto.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

Art. 3º Quando houver necessidade, os titulares dos órgãos de direção ou de execução da AGU e da PGF poderão determinar a demonstração ou detalhamento da forma de cumprimento da exigência legal das 40 (quarenta) horas de trabalho semanal.

.....

Ademais, conforme exposto no Parecer da Comissão da Advocacia Pública da OAB-DF, que segue anexo a este Ofício, são inúmeras as manifestações administrativas e judiciais que rejeitam o controle de horário, ou controle de ponto, para advogados.

Pelo exposto, solicito a Vossa Excelência que autorize a isenção dos servidores no exercício do cargo de Advogado do Senado Federal do controle eletrônico de frequência de que trata o art. 2º do Ato do Primeiro Secretário nº 15, de 2010, sendo tal obrigação substituída pela eventual adoção de controles compatíveis com a natureza das atividades desempenhas e as garantias de liberdade profissional e independência técnica, nos moldes daqueles adotados pela Advocacia Geral da União.

Cordialmente,

**IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**

Presidente da OAB/DF